

# PROJETO DE LEI CM N° 030-02/2014

Institui a denominação de logradouros para novos loteamentos no município de Lajeado e da outras providencias.

LUIS FERNANDO SCHMIDT, Prefeito Municipal de Lajeado, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Institui a denominação de logradouros para novos loteamentos no município de Lajeado, devendo os logradouros serem nominados definitivamente na abertura do loteamento.

**Art. 2º** A denominação dos logradouros deverá ser fornecida através de declaração pelo Presidente da Associação de Moradores, obedecendo os critérios da Lei 7.955/2007 que adota critérios para denominação de próprios municipais.

Parágrafo único. Sempre que a denominação de um próprio municipal for um nome de pessoa física, deverá acompanhar junto com a declaração copia da certidão de óbito.

**Art. 3º** O loteamento ao ser aprovado pelo órgão competente deve conter os logradouros já denominados, constantes da declaração fornecida pelo Presidente da Associação de Moradores.

**Art. 4º** Na avaliação do projeto, caso seja constatado nome de logradouro já existente no município, será exigido apresentação de declaração com nova denominação fornecida pelo Presidente da Associação de Moradores. Parágrafo único. Não será aprovado o empreendimento que requeira a abertura de ruas, praças e avenidas, cujos logradouros não estejam nominados de acordo com a presente lei.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Presidente Tancredo de Neves, 13 de maio de 2014.

Élio Lenhart  
Vereador PT

## Mensagem Justificativa

A aprovação desta lei se faz necessária pela necessidade que temos de darmos os nomes definitivos aos logradouros em loteamentos, condomínios e bairros novos, já no encaminhamento dos projetos da aprovação do empreendimento junto a Prefeitura.

Hoje as denominações nesses tipos de empreendimentos são provisórias, compreendendo letras e números o que traz uma série de desconforto e despesas aos adquirentes/proprietários dos imóveis construídos nos locais, quando da denominação definitiva.

Hoje, a legislação existente não corresponde ao crescimento da cidade e a necessidade de sua população. A Lei nº 7.955 de 27 de Dezembro de 2007, apenas dispõe sobre os critérios para denominação de logradouros públicos, os quais foram dados nomes provisórios para identifica-los.

Esses tipos de nomenclaturas provisórias dos logradouros públicos causam transtornos e contratempos aos adquirentes/proprietários. Pois, ao término da construção por ocasião do habite-se por toda a história do imóvel essa situação perdurará, mesmo que a Câmara Municipal aprove a denominação definitiva.

Ainda assim, sem que o adquirente/proprietário às suas expensas proceda a averbação da referida denominação definitiva o imóvel continuará contendo em sua matrícula o endereço de logradouro como letra ou número.

Assim, caso o Executivo e o legislativo não desenvolvam ações eficazes para impedir que perdure essa situação estarão trabalhando contra a população e contribuindo para onerá-la e aumentar a arrecadação dos registradores de imóveis.

Para exemplificar: Hoje quando é aprovado um novo projeto para construção civil no executivo municipal, logo é encaminhado ao registro imobiliário competente para abertura de novas matrículas imobiliárias, desmembrados de uma matrícula maior e que irão dar vida a outras unidades independentes. Essas matrículas são abertas independentes da construção, ou não, porém com o endereço dado provisoriamente (Rua x,y). Ao ser dada a denominação definitiva é exigido de cada proprietário que proceda a alteração individualmente, pagando taxas para averbação da nova denominação do logradouro que deixa de ser Rua X e passa a ser denominada pelo nome aprovado na Câmara Municipal.

Todavia, se o projeto para a construção aprovado pelo Executivo já contiver a denominação definitiva do logradouro não haverá alterações, portanto, o imóvel não ficará localizado em um logradouro que oficialmente não existe mais. E, mais importante o proprietário não necessitará despende quantia para averbar a mudança, nem os Correios precisarão adequar-se à nova nomenclatura. E ainda sendo a declaração de nomes fornecida pelo Presidente

da Associação de Bairros, serão dados nomes de pessoas que contribuíram para a comunidade, para o município, datas especiais entre outras coisas de destaque na comunidade, sendo assim ainda evitamos transtornos com a própria comunidade que muitas vezes é contrária a alguns nomes e com o antigo proprietário que em muitos casos quer homenagear um familiar seu.

Imóveis nestas condições existem aos milhares em Lajeado. Não podemos retroagir a lei para abarcar esses imóveis. Porém, podemos mudar daqui para frente. Assim a aprovação do presente projeto se faz necessário para evitar a perpetuação dessa situação indesejável que vivenciamos em nossa cidade.

Em síntese, O construtor/empreendedor ao elaborar o projeto do loteamento, condomínio e outros aorequerer a aprovação do projeto perante o órgão competente do Município já o apresentará com os logradouros devidamente nominados. Do mesmo modo ao proceder aos trâmites legais junto ao Cartório de Registro de Imóveis já o fará com a nomenclatura definitiva dos logradouros.

Enfim são essas as razões para a proposição da matéria. E pela relevância conto com os votos dos meus pares para sua aprovação.

Atenciosamente,

Élio Lenhart  
Vereador PT